

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1004051-06.2023.8.26.0269/50004, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante BARI COMPANHIA HIPOTECÁRIA, é agravado DARCY FIGUEIRA DOS SANTOS JÚNIOR.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 26 de março de 2025.

**HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Câmara Especial de Presidentes**

**VOTO Nº: 68625**

**Agravo Interno Cível Nº: 1004051-06.2023.8.26.0269/50004**

**COMARCA: Itapetininga**

**Agravante: Bari Companhia Hipotecária**

**Agravado: Darcy Figueira dos Santos Júnior**

***Ementa:*** DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFAS BANCÁRIAS. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 972 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre tarifas bancárias cobradas em contrato bancário.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

**III. RAZÃO DE DECIDIR**

3. Com relação ao tema 972, a E. Corte Superior fixou as seguintes teses repetitivas: “2.1 - *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.* 2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.* 2.3 - *A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora*”.

4. Acórdão em consonância com os entendimentos firmados sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir acerca das cobranças efetuadas pela instituição financeira, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Agravo Interno a que se nega provimento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Bari Companhia Hipotecária contra decisão que, em demanda revisional, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.578.553/SP, 1.639.320/SP e 1.639.259/SP, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a inaplicabilidade do precedente repetitivo ao caso concreto porque a modalidade de seguro discutida é a de seguro por morte, invalidez ou danos permanentes ao imóvel, sendo incabível a aplicação da legislação de contratos bancários em geral, já que na hipótese o seguro é elemento essencial da avença. Aduz que o agravado declarou de maneira expressa que manifestou livremente sua escolha de contratar a seguradora. Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

**É O RELATÓRIO.**

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Ao julgar os Recursos Especiais Repetitivos nºs 1639320/SP e 1639259/SP (tema 972), a E. Corte Superior firmou as seguintes teses: “2.1 - *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.* 2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.* 2.3 - *A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora*”. Confira-se a fls. 511/514

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 389/502) está em perfeita sintonia com as orientações superiores, ao concluir pela abusividade da imposição da seguradora a ser contratada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Câmara Especial de Presidentes**

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*De se consignar que, apesar da validade da contratação de seguro não confrontar com a regulação bancária, deve ser apreciada em face da legislação consumerista. No presente caso, não há que se falar que houve livre contratação dos seguros Habitacional e prestamista (fls. 276/279) e, tampouco, que fora assegurada ao autor liberdade na escolha da seguradora. O que se verifica é que, uma vez optando, o consumidor, pela contratação dos seguros, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora parceira ou integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira (Usebens Segurados SA.). Não há qualquer ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora à escolha do Consumidor. Assim, diante da imposição da seguradora a ser contratada, torna-se irrelevante o fato de o consumidor ter livremente optado pela contratação dos seguros Habitacional (R\$ 37,68) e prestamista no valor de R\$ 16,45 (fls. 276/279), de modo que a cláusula em questão é abusiva e não deve prevalecer, pois tal procedimento caracteriza a denominada “venda casada”, expressamente vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor” (fls. 399/400).*

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo e dá-se por prejudicado o pedido de agregação de efeito suspensivo.

**HERALDO DE OLIVEIRA SILVA**  
**Presidente da Seção de Direito Privado**